

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 000.209/2014-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará (CNPJ 03.452.031/0001-71).

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará (CNPJ 03.452.031/0001-71); e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA CULTURA E UMA ENTIDADE PRIVADA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO CONTROLE INTERNO. REANÁLISE DAS CONTAS NO ÂMBITO DA CGU, APÓS AÇÃO FISCALIZATÓRIA REALIZADA SETE ANOS MAIS TARDE. DESOBRIGAÇÃO DE O GESTOR MANTER A GUARDA DOS DOCUMENTOS ALUSIVOS ÀS REFERIDAS CONTAS APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ART. 30, § 1º, DA IN STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. INDÍCIOS DE ILÍCITOS DE NATUREZA CRIMINAL E TRIBUTÁRIA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, bem como do aludido instituto, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à entidade privada mediante o Convênio nº 119/2001 – MINC/SNAC/FNC, cujo objeto consistia na realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, visando oferecer apoio financeiro à “realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 32, nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr Baltazar Pereira da Silva Júnior, na condição de Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e do referido instituto em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado com o referido Instituto para a realização do projeto ‘Fortaleza Ri e Lazer para Todos’, que visa ‘apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza’.

Histórico:

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p.138-148) foram previstos R\$ 193.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 155.000,00 seriam repassados pelo

concedente e R\$ 38.750,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 1570/2001, no valor de R\$ 155.000,00, emitida em 22/12/2001.

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2001 a 28/2/2002, já incluindo nesse período o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas.

5. A prestação de contas foi encaminhada ao Ministério da Cultura, intempestivamente, em 15/5/2002.

6. Conforme relatado na instrução inicial (peça 4, itens 6 a 17), verificou-se que não houve a regular aplicação por parte do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, dos recursos no valor de R\$ 155.000,00 repassados pelo Ministério da Cultura por meio do Convênio MINC/SMAC/FNC 119/2001, tendo como objeto realização do projeto ‘Fortaleza Ri e Lazer para Todos’, que visa ‘apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza’.

7. Ressalte-se que os dois pagamentos realizados com recursos do convênio, conforme comprovam as Notas Fiscais 036 e 037 (peça 1, p.224 e 228), no valor de R\$ 54.290,00 e R\$ 138.405,00 foram em favor da empresa World Education Consultoria S/C Ltda, cujo sócio-gerente é o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, também Diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia – IBTE. Por esse motivo, a referida empresa também deverá compor o polo passivo dos presentes autos.

8. Observe-se que apesar de o convenente ter prestado contas dos recursos em maio de 2002, não apresentou ao concedente as informações complementares necessárias a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que as notas fiscais 036 e 037 emitidas em 28/12/2001 e constantes da prestação de contas, atestam os serviços pactuados no Plano de Trabalho pelo convenente, mas não comprovam os serviços executados.

9. Ante o exposto foi proposta a realização de citação solidária do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, ex-diretor-geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71 e do referido Instituto, representado atualmente pela Senhora Edna Lopes Moraes Alvarenga, bem como da empresa World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
155.000,00	22/12/2001

I.1. Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto ‘Fortaleza Ri e Lazer para Todos’, que visa ‘apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza’ em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das constatações presentes no do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), mencionados no item 9, alíneas “a” a “h”, da instrução inicial (peça 4).

Exame técnico:

10. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica, peça 5, foram promovidas em 20/3/2014, as citações do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, mediante ofício (peça 6); da empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), tendo como Sócio Administrador, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, por meio do ofício (peça 8) e; do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará (peça 10), em nome da sua Representante Legal, Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga.

11. O Ofício 0874/2014-TCU/Secex-CE referente a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, foi entregue no endereço situado na Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101,

Meireles e foi recebido por outra pessoa (Paulo Sérgio), conforme Aviso de Recebimento (peça 13).

12. No entanto, o endereço do Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, constante do Sistema CPF da Receita Federal é Rua Manoel Gomes 80, casa 15, Bairro Amador, Município de Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61760000.

13. Dessa forma, o endereço no qual foi entregue o ofício citatório não é comprovadamente o endereço do destinatário, sendo necessário a realização de nova citação do responsável com entrega da correspondência no endereço constante do Sistema CPF, mencionado no item 24.

14. O ofício 480/2014-TCU/SECEX-CE (peça 8), referente a citação do World Education Consultoria Ltda., também foi entregue na Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, Fortaleza/CE, conforme consta do Aviso de Recebimento (peça 12), assinado por outra pessoa (Paulo Sérgio).

15. Em consulta realizada em 22/9/2014, no Sistema CNPJ, da Receita Federal, verificamos que o endereço do World Education Consultoria Ltda. constante do Sistema CNPJ da Receita Federal é o seguinte: Avenida José Guilherme S/N Pavuna, Bairro Pacatuba, Município de Pacatuba/CE, CEP 61870000.

16. Observa-se que o endereço de entrega do ofício citatório não é comprovadamente o local de funcionamento da empresa World Education Consultoria Ltda. Além disso, verificou-se em outro processo, TC 006.504/2013-2, o envio de ofício citatório para referida empresa utilizando-se o endereço que consta do Sistema CNPJ, entretanto o ofício foi devolvido pelos Correios, conforme AR (peça 12, TC 006.504/2013-2), com a informação 'mudou-se'.

17. Em 29/4/2014 o Ofício de citação 0874/2014-TCU/Secex-CE, referente a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (peça 6), foi reenviado (peça 17) mas desta vez, para o seguinte endereço: Rua Travessa Belo Horizonte S/n – Parnamirim, CEP 61.760-000, Eusébio-CE, que corresponde ao endereço do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE constante do Sistema CNPJ da Receita Federal (peça 15), no entanto, o Ofício foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

18. O Ofício 479/2014-TCU/SECEX-CE (peça 10) referente a citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará, em nome da Representante Legal, Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga, foi enviado para o endereço do IBTE, mencionado acima, mas foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

19. Em 29/4/2014 foi enviado o Ofício 0871/201-TCU/SECEX-CE (peça 18), referente a nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia no Ceará, constando como Representante Legal o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior – Diretor. Desta vez, o ofício citatório foi enviado para o endereço Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, embora conste do Sistema CNPJ da Receita Federal que o endereço do IBTE é outro, o mencionado no parágrafo 29, conforme peça 15.

20. O Ofício 0871/201(peça 18) foi devolvido, conforme AR (peça 19), em razão de mudança.

21. Em 4/6/2014 foi realizada nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará, por meio do Ofício 1245/2014-TCU/SECEX-CE (peça 20), na pessoa de seu Representante Legal, a Senhora Edna Lopes Moraes, para o seguinte endereço: Rua Coronel José Lopes de Toledo, 1007, Vila Antonieta, CEP 03.475- São Paulo – SP. O Ofício foi entregue, conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 21).

22. Observa-se que o endereço de entrega do Ofício citatório não é comprovadamente o local de funcionamento do IBTE constante do sistema CNPJ da Receita Federal.

23. Importante informar que não consta o nome da Senhora Edna Lopes Moraes como Representante Legal do IBTE no Sistema CNPJ da Receita Federal. Naquele sistema constam como responsáveis legais os Senhores Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, CPF 581.011.873-91.

24. Em 27/6/2014 foi realizada, por meio do Ofício 1450/2014-TCU/Secex-CE (peça 23), nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará, desta vez, por intermédio do Representante Legal Francisco Charles Bravo de Alencar, para o seguinte endereço: Avenida Monsenhor Tabosa, 1580 – Apto 102 – Meireles, CEP 60.165-010. Referido endereço consta do Sistema CPF da Receita Federal. Verificou-se que o mencionado ofício foi entregue, conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 24).

Conclusão:

25. Dos responsáveis citados, podemos considerar efetivada apenas a citação do IBTE, tendo em vista que o Ofício citatório foi entregue comprovadamente no endereço do Representante Legal, Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, estando em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II da Resolução TCU n. 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emmitidas pelo TCU.

26. Citado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, permanecendo revel.

27. As tentativas de citações do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, não foram efetivadas, tendo em vista que o ofício 0874/2014-TCU/Secex-CE (peça 6) foi encaminhado primeiramente para endereço que não é comprovadamente do destinatário (Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, Fortaleza/CE), sendo depois reenviado (peça 17), para o endereço: Rua Travessa Belo Horizonte S/n – Parnamirim, CEP 61.760-000, Eusébio-CE, que corresponde ao endereço do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE que consta do Sistema CNPJ da Receita Federal (peça 15), no entanto, foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

28. Da mesma forma, não foi efetivada a citação da empresa World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), tendo em vista que o ofício 480/2014-TCU/SECEX-CE (peça 8), não foi entregue em endereço comprovadamente do destinatário.

29. Além disso, verificou-se em outro processo que a referida empresa consta como responsável, TC 006.504/2013-2, o envio de ofício citatório para o endereço que consta do Sistema CNPJ (Avenida José Guilherme S/N Pavuna, Bairro Pacatuba, Município de Pacatuba/CE, CEP 6187000), entretanto o ofício foi devolvido pela empresa de Correios, conforme AR (peça 12, TC 006.504/2013-2), com a informação ‘mudou-se’.

Proposta de encaminhamento:

30. Ante o exposto e considerando:

a) que as várias tentativas para efetivação das citações do Senhor Baltazar Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04 e da empresa world Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29) não alcançaram êxito;

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

31. Submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

I - com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 170/2004, que sejam realizadas por edital as citações solidárias do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, Diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71, bem como da empresa World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.452.031/0001-71), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
155.000,00	22/12/2001

b) *Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto ‘Fortaleza Ri e Lazer para Todos’, que visa ‘apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza’ em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das seguintes constatações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), que consistem em:*

- 1) *falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente;*
- 2) *inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório;*
- 3) *repasso, na totalidade, dos recursos do convênio, incluindo contrapartida, à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade conveniente;*
- 4) *ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;*
- 5) *ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade conveniente;*
- 6) *apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas quando da análise pelo órgão competente;*
- 7) *existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;*
- 8) *em visita ao endereço da World Education Consultoria S/C Ltda, a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.*

c) *conduta dos responsáveis:*

c.1) *O Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, na condição de gestor do IBTE e sócio da empresa world Education, celebrou e geriu recursos do Convênio 119/2001-MINC/SMAC/FNC (Siafi 427607), cuja execução do objeto não foi comprovada*

c.2) *A empresa World Education Consultoria Ltda., na condição de empresa contratada, foi beneficiária dos recursos impugnados do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607*

II) *informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”*

3. Por seu turno, o titular da Secex/CE divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor federal, consoante parecer lançado à Peça nº 33, nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71) e contra o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04), Diretor-Geral do referido Instituto, em razão da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 119/2001 (Siafi 427607), firmado entre o Ministério da Cultura - Minc e o IBTE.

Histórico:

2. *O referido convênio tinha por objeto a realização do projeto ‘Fortaleza Ri – Cultura e Lazer para Todos’, com a realização de shows humorísticos nos bairros da periferia de Fortaleza, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 155.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 38.750,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 193.750,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 138-148) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 6-14). A vigência do instrumento estendeu-se de 13/12/2001 a 28/2/2002, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 29/4/2002 (peça 25, p. 1).*

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1888, conta corrente 1312-5, da Caixa (peça 25, p. 11):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2001OB001570	22/12/2001	155.000,00

4. O IBTE, por meio de seu Diretor Geral, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, encaminhou a prestação de contas do aludido convênio, intempestivamente, em 15/5/2002, composta da seguinte documentação (peça 1, p. 188-263; e peça 2, p. 1-59):

Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 190-192
Relatório de execução da receita e da despesa	Peça 1, p. 194
Relação de pagamentos	Peça 1, p. 196
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 198
Plano de trabalho	Peça 1, p. 200-208
Extratos bancários	Peça 1, p. 210
Pesquisa de preços e contrato	Peça 1, p. 212-220
Recibos e notas fiscais	Peça 1, p. 222-229
Anexo fotográfico	Peça 1, p. 230-263; e peça 2, p. 1-59

5. Por meio de ofício datado de 16/7/2002 (peça 2, p. 111-113), o Ministério da Cultura notificou o convenente para que apresentasse esclarecimentos para várias questões relacionadas à documentação encaminhada a título de prestação de contas, em especial às seguintes:

a) a IN STN 1/1997, que disciplinava acerca da celebração de convênios, dispunha em seu art. 20 que os recursos recebidos seriam mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques mediante cheques nominativos ao credor ou ordem bancária, ou ainda, para aplicação no mercado financeiro, mas analisando o extrato bancário apresentado, detectou-se que tal exigência não foi cumprida;

b) não foi encaminhada cópia do comprovante de depósito, referente ao recolhimento do saldo bancário, ao Fundo Nacional da Cultura, no valor de R\$ 1.055,00;

c) as Notas Fiscais de Serviços 36 e 37 atestaram serviços pactuados no Plano de Trabalho pelo Convenente, mas não comprovaram, através de documentação, os serviços executados, sendo que, para isso, seriam necessários documentos assinados pelos profissionais, atestando que os serviços foram devidamente executados pela empresa World Education Consultoria S/C Ltda., discriminando os serviços prestados por cada executor (locações e cachês).

6. Em 22/7/2002, conforme Avaliação da Execução do Projeto e seu respectivo Parecer, apesar das falhas apontadas, a prestação de contas foi aprovada, tendo sido considerada regular com ressalvas (peça 2, p. 105 e 109).

7. Em 2007, a Controladoria-Geral da União solicitou cópia de vários processos e suas prestações de contas, dentre eles o do Convênio 119/2001, visando subsidiar ação de controle daquela Controladoria (peça 2, p. 121).

8. Na sequência, a CGU expediu o Relatório de Fiscalização 195735 e a Nota Técnica 955/2009, dando conta das seguintes irregularidades identificadas no convênio em tela (peça 3, p. 22-52):

a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo convenente;

b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes do convênio firmado;

c) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade convenente;

d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no plano de trabalho;

e) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade convenente;

f) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas, quando da análise da prestação de contas pelo órgão competente;

g) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;

h) em visita ao endereço da World Education Consultoria S/C Ltda., a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.

9. Tendo tomado conhecimento destas irregularidades, o Ministério da Cultura emitiu a Informação 112/2009, propondo a notificação do convenente para que fosse promovida a devolução integral dos recursos repassados (peça 3, p. 54-56).

10. As primeiras tentativas de notificações foram realizadas por meio de ofícios datados de 27/10/2009 (peça 3, p. 58-72), mas como os ofícios foram devolvidos pelos correios, a notificação dos responsáveis foi feita por Edital publicado em 27/11/2009 (peça 3, p. 106).

11. Diante da inércia do convenente, o Ministério da Cultura, por meio do Parecer 13/2010, propôs a instauração de tomada de contas especial pelo valor total dos recursos federais repassados (peça 3, p. 110-112).

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2010, de 22/2/2010, concluiu que o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do IBTE, deveria ser responsabilizado pelo débito no montante integral dos recursos federais repassados no valor de R\$ 155.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por conta das irregularidades identificadas pela CGU em sua auditoria (peça 3, p.124-132).

13. Em razão do Acórdão 2763/2011-Plenário, referente à uniformização da Jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e de seus administradores, foi produzido o Relatório complementar de TCE 11/2010 (peça 3, p. 194-197) que concluiu que o dano ao Erário deveria ser imputado solidariamente ao Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior e ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE).

14. O Relatório de Auditoria da CGU 1297/2013 anuiu com o relatório e as conclusões do Tomador de Contas (peça 3, p. 210-213).

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 214-226).

16. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), após analisar os fatos e documentos acostados na fase interna desta TCE, propôs-se a realização da citação solidária do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, por conta da não apresentação de documentação complementar solicitada e das irregularidades constatadas pela CGU.

17. Além disso, a mesma instrução propôs que a citação solidária também deveria se estender à empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), beneficiária dos recursos do convênio e que tinha como Sócio-Gerente também o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior.

18. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Baltazar Pereira da Silva Júnior	478/2014 (peças 6-7)	Peça 13	-
Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE)	479/2014 (peças 10-11)	DEV	-
	874/2014 (peça 17)	DEV	
	871/2014 (peça 18)	DEV	

	1450/2014 (peça 23)	Peça 24	
World Education Consultoria Ltda.	480/2014 (peças 8-9)	Peça 12	-

19. Em sua instrução, a auditora considerou válida apenas a citação realizada ao IBTE, propondo em seguida a citação por Edital do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior e da empresa World Education Consultoria Ltda. No entanto, com vênias a proposta formulada pela auditora e pelas razões a seguir expostas, formulamos proposta divergente aos autos.

Exame técnico:

Da não validade da citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior:

20. O Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior foi citado por meio do Ofício 478/2014 (peça 6-7), endereçado à Rua Professor Dias da Rocha, 370, Ap. 101, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-310, recebido, conforme aviso de recebimento (peça 13), na data de 14/4/2014.

21. A auditora questiona que o endereço do responsável que consta da base CPF da Receita Federal é 'Rua Manoel Gomes, 80, casa 15, Bairro Amador, Eusébio/CE, CEP 61.760-000' (peça 26, p. 1) e que o Aviso de Recebimento foi assinado por outra pessoa diferente do responsável.

22. O endereço para o qual foi remetido o Ofício 478/2014 também se constitui em endereço residencial do responsável constante do cadastro de endereços do e-TCU (peça 26, p. 2), endereço este que serviu de base, inclusive, para notificações e citações do responsável em outros cinco processos de TCE instaurados nesta Corte. No entanto, em pesquisa realizada no âmbito destes outros processos, verificou-se que o endereço 'Rua Professor Dias da Rocha, 370, Ap. 101, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-310', consistia no endereço anterior do responsável que constava da base de dados da Receita Federal (peça 27).

23. Dessa forma, considerando a mudança de cadastro de endereço operada no âmbito da base da receita federal, concordo com análise proferida pela auditora no sentido de não considerar válida a citação do responsável, mas deixo de propor a realização de uma nova citação do responsável no endereço atual que consta da base CPF pelos motivos que serão descritos mais adiante.

Da validade da citação e revelia do IBTE:

24. Inicialmente, foi realizada uma primeira tentativa de notificação do IBTE por meio do Ofício 479/2014, para o endereço que consta da Base CNPJ da Receita Federal 'Rua Travessa Belo Horizonte, S/N, Parnamirin, CEP 61.760-000, Eusébio/CE', mas citando como representante legal do instituto a Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga.

25. No entanto, a referida senhora se constitui apenas na presidente de honra do instituto e não compõe ou mesmo compunha, à época dos fatos, o quadro societário do instituto, sendo este Presidido, à época, pelo Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior. A situação cadastral do CNPJ do instituto na base da receita se encontra, atualmente, na condição de suspensa.

26. Dois novos ofícios foram então encaminhados com vistas a possibilitar a citação do IBTE, o Ofício 874/2014, remetido novamente ao endereço que consta da base CNPJ da receita, mas agora citando como representante legal o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (peça 17), e o Ofício 871, encaminhado para o endereço do próprio Baltazar Pereira da Silva Júnior que constava do cadastro de endereços do e-TCU 'Rua Professor Dias da Rocha, 370, Ap. 101, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-310' (peça 18).

27. O Ofício 871/2014 foi devolvido pelos correios com a informação de 'mudou-se' (peça 19) e o Ofício 874/2014 foi devolvido com a informação de 'endereço insuficiente' (peça 22).

28. Por fim, foi encaminhado o Ofício de Citação 1450/2014 (peça 23) para o endereço que consta da base CPF do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que, por sua vez, aparece no cadastro CNPJ da empresa na condição de Diretor do IBTE, junto com o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Presidente. Este último expediente foi enfim recebido, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, na data de 11/7/2014.

29. Transcorrido o prazo regimental fixado, o IBTE não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Portanto, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da não validade da citação da empresa World Education Consultoria Ltda.

30. A citação da empresa World Education Consultoria Ltda., por meio do Ofício 480/2014 (peças 8-9), também foi dirigida ao endereço do Sr. Baltazar Pereira da Silva, Sócio Administrador da empresa. O mesmo endereço que constava da base do e-TCU, ou seja 'Rua Professor Dias da Rocha, 370, Ap. 101, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-310'.

31. O motivo pelo qual a citação não foi dirigida ao endereço que consta do cadastro CNPJ da empresa (Avenida José Guilherme, S/N, Pavuna, Pacatuba/CE, CEP 618970-000), se deu porque a própria CGU, em sua auditoria, já havia relatado que em visita *in loco*, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas e que é o mesmo constante da base CNPJ.

32. Além disso, no âmbito do TC 006.504/2013-2, que tratou de tomada de contas especial instaurada contra os mesmos responsáveis no âmbito de outro convênio, já havia sido realizada uma tentativa de notificação da empresa no referido endereço da base CNPJ (peça 30), mas o expediente foi devolvido pelos correios com a informação de 'endereço insuficiente' (peça 31).

33. Apesar disso, conforme já foi informado anteriormente, em razão da mudança de endereço do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior no cadastro do CPF, a citação operada pelo Ofício 480/2014 também deve ser considerada inválida. Dessa forma, uma nova tentativa de citação da empresa no novo endereço do seu representante que consta do sistema CPF deveria ser realizada, mas deixou de oferecer proposta nesse sentido pelos motivos a seguir expostos.

Da iliquidez das presentes contas:

34. O Convênio 119/2001 (Siafi 427607), firmado entre o Ministério da Cultura - Minc e o IBTE, tinha por objeto a realização do projeto 'Fortaleza Ri – Cultura e Lazer para Todos', com a realização de shows humorísticos nos bairros da periferia de Fortaleza, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-14).

35. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU 1297/2013, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no montante integral dos recursos federais repassados no valor de R\$ 155.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio por conta do não encaminhamento de documentação complementar solicitada pelo próprio Ministério e por conta das irregularidades identificadas pela CGU no âmbito do Relatório de Fiscalização 195735 e da Nota Técnica 955/2009 (peça 3, p. 22-52):

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente;
- b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes do convênio firmado;
- c) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade conveniente;
- d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando a confirmação quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no plano de trabalho;
- e) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade conveniente;
- f) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas, quando da análise da prestação de contas pelo órgão competente;
- g) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a

realidade visitada;

h) em visita ao endereço da World Education Consultoria S/C Ltda., a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.

36. Apesar dos fatos estarem bem circunstanciados nos presentes autos, o débito estar perfeitamente apurado e os responsáveis identificados, urge salientar um determinado fato não ressaltado nos autos até a presente data e que, por dificultar ou mesmo impossibilitar o exercício do contraditório pelos responsáveis, tem a força de tornar as presentes contas iliquidáveis.

37. O convênio em comento era regido pela Instrução Normativa STN 1/1997, cujo art. 30, caput, e §1º, assim dispunham:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

38. No presente convênio, verificou-se, conforme foi informado no relatório do próprio tomador de contas que, após o encaminhamento pelo conveniente da documentação que compunha a prestação de contas final do convênio, o Ministério da Cultura emitiu parecer aprovando com ressalvas as contas do convênio em 22/7/2002 (peça 2, p. 105 e 109).

39. Após esta data, somente depois de tomar conhecimento das irregularidades apontadas pela CGU no âmbito da Nota Técnica 955/2009, é que o Ministério da Cultura emitiu a Informação 112/2009, propondo a notificação do conveniente para que fosse promovida a devolução integral dos recursos repassados (peça 3, p. 54-56) e, posteriormente, encaminhou as primeiras tentativas de notificações por meio de ofícios datados de 27/10/2009 (peça 3, p. 58-72), mas como os ofícios foram devolvidos pelos correios, as notificações só foram levadas a efeito por Edital publicado em 27/11/2009 (peça 3, p. 106).

40. Dessa forma, mais de sete anos se passaram entre a aprovação da prestação de contas por parte do ministério e a notificação dos responsáveis, data em que não se tinha mais por obrigatório a guarda da documentação comprobatória das despesas realizadas.

41. Nesses casos, o Tribunal já julgou no sentido de que, se o transcurso desse prazo, ainda que não alcance o prazo de 10 anos de que cuida o art. 5º, § 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007 (atual art. 6º, II da Instrução Normativa TCU 71/2012), impossibilite o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, com prejuízo ao princípio da segurança jurídica, é o caso de contas iliquidáveis (Acórdão 5467/2008-2ª Câmara).

42. Dessa forma, o prosseguimento desta TCE com fundamento em auditoria intempestiva realizada pela CGU, ocorrida depois do prazo legal para manutenção da documentação comprobatória das despesas de convênio anteriormente aprovado, não permite o exercício pleno do contraditório e traz prejuízos ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual, será proposto que as presentes contas sejam julgadas iliquidáveis.

Benefícios do controle externo:

43. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo do exame destes autos, cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

Proposta de encaminhamento:

44. Diante do exposto, com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex-CE n. 9, de 27/2/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – Julgar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento, com fundamento nos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

II – arquivar o presente o processo; e

III – Dar ciência da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo relatório e voto ao Ministério da Cultura e ao IBTE.”

4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu à proposta do dirigente da Secex/CE, conforme o parecer lançado à Peça nº 34, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada em face do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do Instituto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 119/2001 (Siafi 427607), firmado entre o Ministério da Cultura – Minc e o IBTE. Foram identificadas, entre outras, as seguintes irregularidades e indícios de irregularidades:

a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo convenente;

b) inexistência de comprovação de instauração de processo licitatório;

c) repasse dos recursos do convênio à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente era o diretor-geral da entidade convenente;

d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;

e) existência de participação societária do diretor-geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, endereços semelhantes;

f) constatação, em visita da CGU, que a World Education Consultoria S/C Ltda. nunca funcionou no endereço constante das notas fiscais apresentadas.

2. A unidade técnica, em análise inicial, atribuiu a responsabilidade pelo débito também à empresa World Education Consultoria S/C Ltda. Após tentativas fracassadas de citação da empresa e do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, o auditor propôs, em instrução à peça 32, a realização de novas citações por edital.

3. O diretor, com base na delegação de competência conferida pela Portaria Secex/CE nº 9, de 27/02/2013, emitiu o pronunciamento da unidade à peça 33, propondo julgar iliquidáveis as contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92.

4. Argumenta o diretor que, a despeito das irregularidades inicialmente identificadas pelo Minc, a prestação de contas do convênio foi aprovada em 22/07/2002, tendo sido considerada regular com ressalvas (peça 2, p. 105 e 109), e que somente em 27/11/2009 os responsáveis foram notificados para a devolução dos valores do convênio, medida provocada por fiscalização realizada pela CGU no âmbito do Ministério.

5. Assim, mais de sete anos se passaram entre a aprovação da prestação de contas do convênio e a notificação dos responsáveis, data em que não se teria mais por obrigatório a guarda da documentação comprobatória das despesas realizadas, em razão do disposto no § 1º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 01/97, que estipulava que os documentos comprobatórios deveriam ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas.

6. Aduz o diretor que o decurso do prazo de cinco anos após a aprovação das contas pelo Ministério não permitiria o exercício pleno do contraditório e traria prejuízos ao princípio da segurança jurídica.

II

7. Entendo que assiste razão ao diretor da unidade técnica, embora seja pertinente observar que o prazo de cinco anos a que se refere o § 1º do art. 30 da Instrução Normativa STN nº 01/97 deve ser contado a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas, relativa ao exercício da concessão, do gestor do órgão ou entidade concedente, e não a partir da aprovação da prestação de contas do convênio.

8. No caso em tela, esse detalhe não prejudica a análise, uma vez que as contas do exercício de 2001 da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura foram julgadas em 2003, por meio do Acórdão nº 2923/2003-1ª Câmara.

9. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos do julgamento da prestação de contas do órgão concedente, não subsistia a obrigação dos responsáveis de manter a documentação comprobatória das despesas realizadas por meio do convênio no momento da notificação. É inegável, portanto, a existência de prejuízo ao exercício do contraditório por parte dos responsáveis, como apontado pelo diretor da unidade técnica.

10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pelo diretor da unidade técnica à peça 33, no sentido de considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/92, e arquivar o processo após as comunicações de praxe.”

É o Relatório.